



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**SECRETARIA GERAL**

**ACÓRDÃO Nº 202140**

**PROCESSO Nº 0000525-54.2019.8.14.0000**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO – OAB/PA Nº 5.541)

**RECORRIDA:** DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, À ÉPOCA (DESEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA)

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS” PROPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL, O QUE AFASTA, DE PLANO, A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1.Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) proposto a fim de questionar decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

2.Trata-se de matéria eminentemente judicial, afastando a atuação da Corregedoria de Justiça que possui função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual.

3.Não se vislumbra a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal.

4.Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Colendo Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora e notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 27 de março de 2019 e presidida pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém – PA, 27 de março de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**SECRETARIA GERAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo advogado **ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS** (OAB/PA 5.541), em face da decisão de fls. 59/63, da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) por ele proposto em desfavor da Magistrada da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas – Dra. Eline Salgado Vieira, sob o argumento de que os fatos apresentados pelo reclamante dizem respeito à matéria de ordem eminentemente judicial, o que afasta de plano a atuação daquela Corregedoria.

O recorrente argumenta, em suma, que a decisão judicial que indeferiu o parcelamento de custas, fere o disposto na Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI deste Tribunal de Justiça Estadual, bem como, entende que a Magistrada revelou-se negligente, deixando de fundamentar a decisão de forma adequada e *“utilizando como argumentos questões que sequer foram levantadas ao decorrer do processo”*.

Por fim, solicita que o Colendo Conselho da Magistratura receba o recurso com efeito suspensivo, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior com determinação do imediato desarquivamento dos autos, assim como, requer que sejam apuradas as irregularidades elencadas e a Magistrada reclamada seja advertida a cumprir seus deveres funcionais, especialmente o disposto no art. 35, I, da Lei Complementar n.º 35/1979 – LOMAN, nos arts. 1º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional e na Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 08 de fevereiro de 2019 (fls. 82).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**SECRETARIA GERAL**

**V O T O**

Trata-se, como dito alhures, de Recurso Administrativo interposto por **ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO – OAB/PA 5.541)**, com vista à reforma da decisão proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, às fls. 59/63, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências oposto pelo ora recorrente contra o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, argumentando ter restado comprovado que o juízo reclamado agiu com negligência e em desacordo com Portaria Conjunta editada no âmbito deste Tribunal de Justiça Estadual (Portaria Conjunta n.º 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI).

O art. 41 do Regimento Interno do TJE/PA assim dispõe, *in verbis*:

**“Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.”**

Assim, tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário da Justiça em 14/12/2018 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias em 17/12/2018 (segunda-feira), e tendo sido o presente recurso interposto em 19/12/2018, é o mesmo tempestivo, motivo pelo qual o recebo e conheço.

Outrossim, com fulcro na norma acima transcrita, resta-nos, inicialmente, denegar o efeito suspensivo requerido pelo advogado recorrente.

De outro vértice, observa-se que o recorrente se insurge contra decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que decidiu pelo arquivamento do Pedido de Providências por entender que não haviam medidas a serem adotadas, uma vez que não foram constatadas quaisquer infrações funcionais por parte da Magistrada requerida, bem como, o fato questionado pelo requerente tratar-se de matéria eminentemente judicial, portanto, insuscetível de apreciação pela estreita via administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**SECRETARIA GERAL**

Entendo, com base em tudo que dos autos consta, ser acertada a decisão da Corregedoria.

Necessário ressaltar que o artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe, acerca das atribuições da Corregedoria de Justiça, que tem funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares, *verbis*:

**“Art. 38. A Corregedoria de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, sendo exercida por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei.”**

Indene de dúvida é que as Corregedorias de Justiça possuem função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual, ou seja, não atuam com função jurisdicional, justamente o que objetiva o recorrente.

Logo, não compete ao mencionado Órgão Censor atuar em matéria jurisdicional, tampouco naquelas que podem ser dirimidas pelas vias judiciais apropriadas.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correicional analisar mérito de decisão judicial, tampouco analisar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os limites de sua competência regimental e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

**“Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.**

**Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”**

A Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
**SECRETARIA GERAL**

*primeiro grau*”.

Vale lembrar que as questões concernentes à gratuidade da justiça (isenção, parcelamento, etc.) são matérias de cunho eminentemente jurisdicional, regulamentadas pelo Código de Processo Civil (arts. 98 a 102), não havendo atribuições na Corregedoria de Justiça para seu conhecimento, cabendo ao interessado a busca da via jurisdicional adequada.

Impende ressaltar, ainda, que a Senhora Desembargadora Corregedora, em amplo respeito ao Princípio do Contraditório, não vislumbrou a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, como agora também não vislumbro, nem tampouco a ocorrência de fato novo a ensejar reforma da decisão prolatada.

Desse modo, por não vislumbrar motivo plausível à reforma da decisão proferida pelo Órgão Correcional, tendo em vista a ausência de vícios, posto que fundamentada nas normas regimentais e atrelada às provas constantes dos autos, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a decisão que deixou de acolher o Pedido de Providências interposto e determinou seu arquivamento, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 27 de março de 2019.

**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Relatora